

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

Ofício nº 11/2020/CVM/SEP/GEA-5

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2020.

Ao Senhor

ODIVAN CARLOS CARGNIN

Diretor de Relações com Investidores da

CELULOSE IRANI S.A.

Telefone: (51) 3220-3542

Email: ri@irani.com.br

Assunto: **Determinação de Refazimento e Republicação**

Processo SEI nº19957.005258/2018-69

Demonstrações Financeiras de 2016, 2017 e 2018

Formulários de Informações Trimestrais 2º e 3ºITR/16; 1º, 2º e 3ºITR/17; e 1ºITR/18

Senhor Diretor,

1. Referimo-nos as demonstrações financeiras de 2016, 2017 e 2018; e aos Formulários de Informações Trimestrais 2º e 3ºITR/16; 1º, 2º e 3ºITR/17; e 1ºITR/18 da Celulose Irani S.A.
2. Por oportuno, a opinião modificada consignada pelos auditores independentes nas demonstrações financeiras de 2017 deu origem ao processo em epígrafe. Com base nos elementos acostados nos autos do processo, e após ouvida a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC, emitimos o seguinte entendimento que será abaixo detalhado.
3. No que se refere ao Contrato de Compra e Venda de Floresta em Pé celebrado pela Companhia com o Global Fund, entendemos que a questão principal residiria na verificação do atendimento dos critérios estabelecidos na letra (a) e (b) do item 14 do Pronunciamento Contábil nº 30 (R1) - Receitas, que determinam a transferência dos riscos e benefícios substanciais inerentes a propriedade dos bens, ausência de envolvimento continuado relacionado a propriedade e ausência de efetivo controle, para que a receita na celebração de um contrato de venda possa ser reconhecida.
4. O item 15 do mesmo pronunciamento salienta que a avaliação do momento em que a entidade transfere os riscos e benefícios significativos da propriedade para o comprador exige o exame das

circunstâncias da transação, e o item 16 determina que, se a entidade retiver os riscos significativos da propriedade, a transação não é uma venda e a receita não pode ser reconhecida. Portanto, para o exame das circunstâncias da transação, não podemos deixar de nos ater à análise dos contratos de opção de compra e de prestação de serviço, em conjunto com o de compra e venda.

5. Isto posto, vemos que, na data da assinatura do contrato de venda e compra com o *Global Fund*, este outorgou à Companhia opções de compra anuais da mesma floresta vendida anteriormente, opções estas a serem exercidas de acordo com o cronograma de corte estabelecido nos próximos 11 anos e pela quantidade total da floresta disponível, cujo preço de exercício estava baseado no fluxo de caixa utilizado na precificação anterior do preço de venda, corrigido pelo IPCA. Assim, com o exercício das opções, o *Global Fund* obteria retorno fixo real de 8,7% a.a. Observa-se também que a opção do primeiro ano (2016) foi exercida concomitantemente ao ato da assinatura do contrato de venda e compra, representando esta primeira opção de recompra exercida em torno de 20% da quantidade de floresta anteriormente vendida. Este fato, por si só, já chama a atenção quanto à efetiva venda desta parcela da floresta, considerando que concomitantemente ao contrato de venda e compra a companhia se obrigou a recomprar parcela da floresta anteriormente vendida por um preço fixo (atualizado pelo IPCA).
6. Em relação as outras opções anuais, tanto a administração da Companhia como os auditores independentes à época (PriceWaterhouseCoopers - PwC), entenderam que não seria quase certo ou provável o exercício das opções, considerando que o preço de exercício não estaria estabelecido abaixo do preço de mercado da madeira (compulsão econômica) e que a madeira objeto do contrato não seria essencial ao processo produtivo da Companhia. Em relação ao preço de exercício ser estabelecido abaixo do preço de mercado, houve opinião discordante dos auditores que sucederam a PwC (Deloitte), que entenderam que "... o valor de mercado de madeira de pinus esperado era superior ao preço de exercício definido na opção de recompra", sendo assim "uma evidência contraditória de que, naquele momento, não estava 'fora do dinheiro', diferentemente da informação considerada pela administração em sua análise". Apesar da discussão a respeito de se o preço de exercício estar estabelecido abaixo do preço de mercado ser relevante, pois evidenciaria a existência de um estímulo econômico para o exercício continuado, há uma outra informação que demonstraria de forma objetiva o interesse e intenção da companhia no exercício das opções e na recompra da madeira anteriormente "vendida", conforme demonstra item (v) do contrato de opção de compra de madeira:

"(v) a Compradora tem interesse na aquisição das Florestas e sua exploração, por meio do corte e colheita da referida madeira, por si ou por Terceiros contratados pela Compradora, ao longo do prazo de 11 (onze) anos a partir da assinatura deste contrato". (grifos nossos)

7. Essa informação, extraída do contrato, demonstra a intenção da administração em adquirir novamente as florestas, por um preço fixo corrigido pelo IPCA, questionando-se a efetiva transferência dos riscos e benefícios substanciais da floresta vendida. Além disso, em nosso entendimento seria contraditória a prática conduzida pela Companhia (i) ao exercer por três vezes consecutivas a opção de recompra e (ii) ao afirmar não ser provável o exercício das referidas opções, considerando-se que as mesmas afirmam que o preço de exercício foi estabelecido acima do valor de mercado da madeira e que não existiam expectativas de reversão deste cenário no curto e médio prazo.
8. Ademais, analisando-se a situação do comprador, para avaliar se os benefícios de propriedade do ativo foram substancialmente transferidos, citamos um item do contrato de opção de compra que entendemos ser relevante para a análise:

"7.1 Durante toda a vigência do presente Contrato, a Proprietária se obriga, de forma irrevogável e irretratável, a:

(a) não cortar ou retirar qualquer madeira das Florestas, nem permitir que qualquer de seus empregados, empresas relacionadas ou Terceiros cortem ou retirem madeira das Florestas, exceto conforme disposto neste contrato;

(b) não celebrar, direta ou indiretamente, qualquer documento vinculante com qualquer Terceiro, que não uma afiliada da Proprietária, que tenha por objeto a alienação, a qualquer título, das Florestas, ressalvado que (i) tal obrigação não será aplicável caso esta tenha sido previamente aprovada pela Compradora

...

7.2 ... O inadimplemento pela Proprietária da obrigação prevista na Cláusula 7.1(b) acima, acarretará o pagamento de multa não compensatória à Compradora de 2% (dois por cento) sobre o Preço do Talhão que tenha sido alienado em violação à obrigação assumida pela Proprietária conforme Cláusula 7.1(b).” (grifos nossos)

9. Como pode ser verificado, estes itens restringem o *Global Fund* de gozar dos direitos de proprietário e com isso poder obter os benefícios de uma eventual venda ou exploração da floresta com um terceiro qualquer, que não seja a Irani. Haveria, assim, uma limitação significativa na habilidade de direcionar o uso do ativo pelo *Global Fund*, em função dos termos contratuais impedirem a revenda do ativo para um terceiro e exploração do ativo por outros meios.
10. Nesse sentido, com base nas informações contratuais constantes nos autos deste processo, entendemos haver evidências suficientes para afastar o procedimento de reconhecimento de receita na venda de florestas ao *Global Fund*, com base no não atendimento às alíneas (a) e (b) do item 14 do CPC 30(R1). Em essência, a transação deveria ter sido considerada desde sua origem como uma transação financeira com os ativos dados em garantia, em prol do atendimento do alicerce fundamental da informação contábil, qual seja, a representação fidedigna do evento econômico objeto de reporte, ressaltando que a presença das cláusulas impeditivas de revenda e exploração do ativo pelo *Global Fund*, no contrato de opção de compra, seriam elementos relevantes para esta conclusão.
11. Isto posto, (i) à luz do acima descrito; (ii) considerando que o contrato de opção de compra das florestas foi rescindido em 21 de junho de 2018; e (iii) e tendo em vista a necessidade de representação fidedigna e apropriada das informações contábeis, **determinamos o refazimento, a reapresentação e a republicação das demonstrações financeiras anuais completas data-base 31.12.2016, 31.12.2017 e 31.12.2018, bem como o refazimento e reapresentação dos respectivos Formulários DFP, além do refazimento e reapresentação dos Formulários de Informações Trimestrais 2º e 3º ITR/16; 1º, 2º e 3º ITR/17; e 1º ITR/18**, contemplando os ajustes pertinentes, com efeitos retrospectivos nos comparativos, a título de retificação de erro, em conformidade com os requerimentos previstos nos itens 41 a 49 do Pronunciamento Técnico CPC 23, aprovado pela Deliberação CVM nº 592/09. Nesse sentido, os administradores deverão observar os seguintes procedimentos:
 - (a) alternativamente à republicação das demonstrações financeiras encerradas em **31.12.2016, 31.12.2017 e 31.12.2018**, a administração da Companhia poderá publicar Fato Relevante, por meio do qual deverá dar conta do refazimento das demonstrações financeiras, divulgar e detalhar as retificações efetuadas, nos termos dos requerimentos previstos nos itens 41 a 49 do Pronunciamento Técnico CPC 23, aprovado pela Deliberação CVM nº 592/09. Nesse Fato Relevante deverá ser informado, ainda, que as demonstrações financeiras de **31.12.2016, 31.12.2017 e 31.12.2018**, com as referidas correções e ajustes, acham-se divulgadas, na íntegra, nas páginas da CVM e da B3 e na página da Companhia na internet. Além disso, a Companhia deverá colocar as demonstrações financeiras corrigidas à disposição dos interessados na sua sede;
 - (b) os Formulários DFP e ITRs deverão ser reapresentados por meio eletrônico, via Sistema *Empresas.Net*, contendo os ajustes mencionados e a informação de que a reapresentação se dá por exigência da CVM. Para tanto, deverá ser acessado o item correspondente, marcando a opção “reapresentação por exigência” da CVM. Em seguida, registrar no campo “exigência CVM nº” o número do presente ofício. Todos os formulários citados deverão ser apresentados à CVM e à B3 na mesma data da apresentação das demonstrações financeiras;
 - (c) para cada um dos períodos refeitos, incluir nota explicativa, anterior às demais notas, informando sobre a determinação de refazimento pela CVM e esclarecendo os motivos dos ajustes efetuados; e
 - (d) dar ciência aos seus auditores independentes, cujos relatórios de auditoria e de revisão especial deverão ser reemitidos, contemplando parágrafo específico expressando sua opinião ou conclusão sobre os ajustes realizados.
12. Como procedimentos **alternativos** aos acima referidos, por conta do tempo decorrido em relação aos eventos objeto desta determinação, a administração da Companhia poderá:

- (a) nas demonstrações financeiras anuais completas e Formulário DFP data-base 31.12.2019, efetuar os devidos ajustes retrospectivos (reapresentação retrospectiva), com inclusão de nota explicativa específica, anterior às demais notas, informando sobre a determinação desses ajustes e esclarecendo os motivos considerados, nos termos dos itens 41 e 49 (retificação de erro) do Pronunciamento Técnico CPC 23, aprovado pela Deliberação CVM nº 592/09;
- (b) os auditores independentes deverão incluir parágrafo de menção acerca dos ajustes retrospectivos (reapresentação retrospectiva) no relatório de auditoria a ser emitido para as demonstrações financeiras anuais completas e Formulário DFP data-base 31.12.2019;
- (c) nos Formulários de Informações Trimestrais referentes ao 1º, 2º e 3º ITR/20, efetuar os devidos ajustes retrospectivos (reapresentação retrospectiva), com inclusão de nota explicativa específica, anterior às demais notas, informando sobre a determinação desses ajustes e esclarecendo os motivos considerados, nos termos dos itens 41 e 49 (retificação de erro) do Pronunciamento Técnico CPC 23, aprovado pela Deliberação CVM nº 592/09;
- (d) os auditores independentes deverão incluir parágrafo de menção acerca dos ajustes retrospectivos (reapresentação retrospectiva) no relatório de revisão especial a ser emitido para os Formulários de Informações Trimestrais referentes ao 1º, 2º e 3º ITR/20; e
- (e) publicar Fato Relevante, por meio do qual deverá dar conta da decisão da CVM, devendo informar as razões pelas quais (i) as demonstrações financeiras de 31.12.2019 contemplarão os ajustes retrospectivos (reapresentação retrospectiva) referentes aos exercícios 31.12.2016, 31.12.2017 e 31.12.2018; e (ii) os Formulários de Informações Trimestrais referentes ao 1º, 2º e 3º ITR/20, contemplarão os ajustes retrospectivos (reapresentação retrospectiva), referentes aos Formulários 2º e 3º ITR/16, 1º, 2º e 3º ITR/17, e 1º ITR/18.
13. Por conseguinte, com base no §6º do artigo 3º da Instrução CVM nº 358/02, determinamos que a administração da Companhia **publique Fato Relevante, até as 9h de amanhã**, informando ao mercado acerca do conteúdo deste ofício e as providências que pretende adotar.
14. Cientificamos, para os devidos fins de direito, que caberá à Superintendência de Relações com Empresas, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso II, do artigo 9º, da Lei 6.385/76, e no artigo 7º, combinado com o artigo 1º do Anexo 3 da Instrução CVM Nº 608/19, determinar a aplicação de multa cominatória, no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, sem prejuízo de outras sanções administrativas, pelo não cumprimento das exigências contidas neste ofício.
15. Ademais, salientamos que (i) nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, a administração da Companhia poderá interpor recurso dirigido a esta Superintendência contra as exigências deste expediente, no prazo de 15 dias contados do conhecimento do teor deste Ofício; e (ii) nos termos da Deliberação CVM nº 481/05, a Companhia poderá ainda solicitar vista dos autos do Processo Administrativo. Em qualquer caso, deverá ser encaminhada correspondência através do serviço de protocolo digital da CVM (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-a-cvm>). Em caso de indisponibilidade do sistema, a resposta poderá ser encaminhada para gea-5-enviadeoficios@cvm.gov.br, por meio de arquivo digital no formato PDF pesquisável ou equivalente.
16. Alertamos, por fim, que o inteiro teor do presente ofício será divulgado na página da CVM na internet, no campo “Determinação de Refazimento/Republicação de Demonstrações Financeiras e Informações Trimestrais das Companhias”, após o fechamento do pregão desta data.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Almeida Janela, Gerente**, em 06/02/2020, às 09:54, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 06/02/2020, às 09:55, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0929890** e o código CRC **50B90A96**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0929890** and the "Código CRC" **50B90A96**.*

Referência: Processo nº 19957.005258/2018-69

Documento SEI nº 0929890